

Id:OE2897C93323D73D



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
 Gabinete do Prefeito



LEI N° 008/23, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA - PMC, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - COMCUL, E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faço Saber que a Câmara Municipal de Campo Maior/PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei disciplina no município de Campo Maior, Estado do Piauí, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a política municipal de cultura, cuja finalidade visa promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrará o Sistema Nacional de Cultura - SNC e o Sistema Estadual de Cultura - SIEC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO II
 DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Campo Maior, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**TÍTULO III
 DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Campo Maior.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da cultura da paz no Município de Campo Maior.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial no Município de Campo Maior e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Assinatura
 Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280-000

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Campo Maior, planejar e implementar políticas públicas para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparéncia da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX. fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento do município, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, entre os quais, oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

**TÍTULO IV
 DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. o direito à memória, à identidade e à diversidade cultural;
- II. livre criação e expressão;
- III. o direito à acessibilidade;
- IV. o direito à participação social visando à transparéncia nas decisões de política cultural;
- V. o direito autoral;
- VI. o direito ao intercâmbio cultural local, estadual, nacional e internacional.

**TÍTULO V
 O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

Assinatura
 Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280-000

**CAPÍTULO I
 Das Definições e dos Princípios**

Art. 11 O Sistema Municipal de Cultura - SMC, se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 12 O Sistema Municipal de Cultura - SMC, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República Federativa do Brasil - União, Estados e Município - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 13 Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil, nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento, são:

- I. diversidade das Expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementariedade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparéncia e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II
 Dos Objetivos**

Art. 14 O Sistema Municipal de Cultura - SMC, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 15 São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

Assinatura
 Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280-000

- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a internação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**TÍTULO VI
 DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 16 Fica instituído o Conselho Municipal de Cultura - COMCUL, como órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento, destinado a promover e incentivar as ações de Cultura no Município de Campo Maior.

Parágrafo único. O COMCUL tem como objetivo específico implementar a Política Municipal de Cultura Responsável, visando criar condições para o aperfeiçoamento e desenvolvimento, em base sustentável, da atividade cultural no Município, de forma a garantir a preservação e a proteção do patrimônio natural, cultural, histórico e arquitetônico do município, assim como o bem estar de seus habitantes. Auxiliar na orientação, promoção e gerência do desenvolvimento da cultura e nas políticas públicas voltadas ao setor no Município de Campo Maior.

Art. 17 O Conselho será integrado por pessoas de liberdade conduta social, reconhecido espírito público e interesse na cultura, designados por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será indicado pelo Plenário do Conselho, através de Lista Tríplice, com mandato de 02 (dois) anos, admitindo ser reconduzido por mais uma eleição.

Art. 18 O COMCUL é órgão consultivo e de assessoramento à Administração Pública e aos órgãos de representatividade afins ao segmento cultural.

**CAPÍTULO I
 Da Estrutura**

Art. 19 O Conselho Municipal de Cultura de Campo Maior - COMCUL, compõe-se de membros representativos da comunidade, com vínculo e interesse no desenvolvimento cultural do Município.

Art. 20 O Conselho Municipal de Cultura de Campo Maior - COMCUL, será formado pelos membros que seguem para o desenvolvimento da cultura:

I - Membros do Poder Executivo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

Assinatura
 Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280-000

Assinatura
 (Continua na próxima página)



c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Desenvolvimento Econômico;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Previdência;
f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviço Social, da Família e Geração de Renda.

II - Da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Classe Musical;
- b) 01 (um) representante das Manifestações culturais de Matrizes Africanas;
- c) 01 (um) representante da Classe dos Artesãos;
- d) 01 (um) representante das Artes Visuais e Áudios Visuais;
- e) 01 (um) representante do Trade Turístico;
- f) 01 (um) representante do Clube de Dirigentes Lojistas - CDL;
- g) 01 (um) representante do Patrimônio Histórico Material e Imaterial.

§1º Todos os Conselheiros Titulares do COMCUL terão suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão público, sociedade civil ou segmento da iniciativa privada e que substituirão aqueles em suas ausências ou impedimentos.

§2º Os membros titulares e suplentes do Conselho relacionados no item I, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§3º Os membros titulares e suplentes do Conselho relacionados no item II, serão indicados pela instituição da qual fazem parte, que indicarão também os suplentes que deverão pertencer ao mesmo órgão que os titulares.

Art. 21 A coordenação do COMCUL será exercida por 02 (dois) coordenadores, sendo um deles advindo do Poder Público, o qual deverá ser titular da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento e outro da iniciativa privada, ambos auxiliados por 01 (um) Secretário Executivo e 01 (um) Secretário Adjunto, sendo 01 (um) representante do Poder Público e outro das entidades privadas.

§1º A escolha do Coordenador advindo da iniciativa privada e do Secretário e Secretário Adjunto será realizada na 1ª (primeira) reunião ordinária da gestão, através de candidaturas e votação aberta. O 1º (primeiro) exerce a função de coordenador do grupo e o Secretário terá a seu encargo as funções executivas do Conselho.

§2º A Coordenação poderá ser exercida em conjunto, ou de acordo com a Plenária, que poderá ser de 01 (um) ano para cada entidade e membro da coordenação, devendo a documentação emitida pelo Conselho conter a assinatura dos 02 (dois).

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 22 Ao COMCUL como órgão colegiado, ressalvadas as competências dos demais órgãos públicos e conselhos municipais cabem as seguintes atribuições:

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

- I. emitir parecer, quando solicitado sobre os processos, projetos ou planos de desenvolvimento da cultura elaborados por entes públicos e/ou privados;
- II. organizar e promover amplos debates sobre a profissionalização da cultura e a sua relevância como fonte de divisas para todo o Município;
- III. elaborar e organizar o seu Regimento Interno;
- IV. auxiliar na coordenação para incentivo e promoção da cultura no Município, melhorando e ampliando a infraestrutura turística e qualificando os atrativos turísticos;
- V. contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas à atividade cultural;
- VI. desenvolver programas e projetos de interesse culturais, visando incrementar o fluxo de turistas no Município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seus patrimônios ambiental e cultural;
- VII. estudar e propor medidas de difusão e fomento a cultura no Município, em colaboração com os órgãos e entidades especializadas;
- VIII. colaborar na elaboração e divulgação de calendário de eventos do Município;
- IX. programar e executar debates sobre os temas de interesse culturais para a cidade e região;
- X. diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse culturais bem como melhor divulgação;
- XI. formular as diretrizes básicas, que serão observadas na política municipal de cultura;
- XII. manter intercâmbio com as diversas entidades de cultura no município ou fora dele, oficiais e privadas;
- XIII. propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de cultura;
- XIV. estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços municipais e prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação da cultura municipal;
- XV. promover e divulgar as atividades ligadas a cultura e apoiar a Prefeitura na realização de feiras, congressos, seminários, eventos e outros de relevância para a cultura;
- XVI. propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento da cultura no Município e emitir parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da indústria turística;
- XVII. formar grupos de trabalhos para as atividades específicas;
- XVIII. eleger seu presidente e vice-presidente;
- XIX. apoiar e colaborar de todas as formas com a Prefeitura Municipal, sempre que solicitado nos assuntos pertinentes a cultura;

Art. 23 Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura - COMCUL:

- I. representar o Conselho em toda e qualquer circunstância;
- II. organizar a ordem do dia das reuniões ordinárias e solicitar ao Secretário o envio da pauta aos membros, no prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência;
- III. convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por contato telefônico, por correspondência oficial, correio eletrônico ou pessoalmente;

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

- IV. coordenar as atividades do Conselho;
- V. cumprir as determinações do Regimento Interno;
- VI. propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;
- VII. cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;
- VIII. responsabilizar-se pela publicação do balanço com os atos do Conselho e dos recursos utilizados;
- IX. adotar as providências necessárias ao acompanhamento, pelo Conselho, da execução dos projetos e propostas de interesse culturais do Município;
- X. convidar pessoas de áreas de interesses culturais para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho;
- XI. garantir ampla publicidade aos atos do Conselho, fortalecendo-o como fórum democrático e com o devido controle social;
- XII. determinar a verificação de presença de seus membros através das atas redigidas pelo Secretário;
- XIII. conduzir a plenária para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- XIV. colocar matéria em discussão e votação em não havendo consenso;
- XV. decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omissa o Regimento;
- XVI. propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;
- XVII. mandar anotar os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- XVIII. estabelecer relação para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;
- XIX. conferir os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;
- XX. encaminhar o destino do expediente lido nas sessões;
- XXI. agir em nome do Conselho, ou delegar representação aos membros, para manter os contatos com as autoridades e órgãos afins;
- XXII. propor para o plenário, formação para discussão e análise de câmaras técnicas específicas e temporárias, em virtude da complexidade do tema, ou do tempo requerido para a análise da proposta, de forma que a pauta do Conselho não fique obstruída; e
- XXIII. após análise e parecer da câmara técnica que deve ter no mínimo 04 (quatro) membros e no máximo 06 (seis) membros, garantida a paridade, fazer retornar ao plenário para decisão sobre o encaminhamento sempre que necessário.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente do COMCUL: substituir, auxiliar e representar o Presidente, quando necessário.

Art. 24 Compete ao Secretário e ao Secretário Adjunto:

- I. assessorar a coordenação na elaboração das pautas das reuniões e nas matérias técnicas;
- II. secretariar as reuniões do Conselho e das Câmaras Técnicas;
- III. redigir as atas das reuniões que serão aprovadas na reunião seguinte;
- IV. receber todo o expediente endereçado ao Conselho, registrar e tomar as providências necessárias;
- V. responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

Parágrafo Único. Ao Secretário Adjunto compete colaborar com o Secretário Executivo, substituindo-o na ausência ou impedimento.

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

Art. 25 O Conselho Municipal de Cultura de Campo Maior – COMCUL, reunir-se-á ordinariamente pelo menos 01 (uma) vez a cada 02 (dois) meses, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

Parágrafo único. As decisões do Conselho serão tomadas pelos presentes na reunião, que tenha quórum mínimo de maioria absoluta, entendida como 50% (cinquenta) por cento, acrescido do 1º (primeiro) número inteiro na 1ª (primeira) convocação dos membros do COMCUL 15 (quinze) minutos, após não havendo quórum, será decidido por maioria simples.

Art. 26 O COMCUL considerar-se-á constituído, quando empossado os seus membros, que deverão permanecer no cargo até última sessão do "ano par" devendo a reunião de escolha dos conselheiros ser realizada no mesmo dia.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho formará a Comissão responsável que participará da indicação dos membros da Sociedade Civil.

TÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 27 Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Previdência, responsável pela gestão de todos os fundos do município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

Art. 28 O Fundo Municipal de Cultura – FMC, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo Estadual.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 29 São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Campo Maior e seus créditos adicionais;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promocões, produtos e serviços de caráter cultural;
- V. doações e legados nos termos da legislação vigente;

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

(Continua na próxima página)



- VI. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- IX. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- XII. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- XIII. saldos de exercícios anteriores;
- XIV. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 30 O Fundo Municipal de Cultura – FMC, será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Previdência em decisão conjunta com órgão responsável pela gestão da Cultura no município e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsável, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 31 Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 32 O Fundo Municipal de Cultura – FMC, financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

Art. 33 Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

Art. 34 Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 35 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município.

§2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 36 Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 37 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. Relevância cultural e excelência do projeto;
- II. adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III. Potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV. Efeito multiplicador do projeto;
- V. Adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 A organização funcional e o detalhamento da competência do Conselho Municipal de Cultura serão definidos no Regimento Interno, elaborado e aprovado pelo Conselho no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

Art. 39 Deverá o Conselho realizar anualmente, ou a qualquer tempo por solicitação do Poder Executivo ou de outros órgãos da sociedade, a publicação do que segue:

- I. auxiliar na promoção de campanhas positivas ao setor local, integrando os diversos setores da cidade para incentivar na população, a cultura;
- II. auxiliar na captação de recursos de outros órgãos e esferas administrativas para o setor;
- III. zelar e propor a elaboração de legislação que propicie o incremento da atividade cultural no Município.

Art. 40 O Poder Executivo nomeará por ato próprio o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 41 O mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 42 As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura serão consideradas de relevante interesse público e exercidas sem ônus para o município.

Art. 43 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior/PI, em 21 de junho de 2023.


JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

Id:0047E1158BBFD93D

LEI N° 009/23, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atividade de comércio eventual no Município de Campo Maior – PI.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considerar-se-á comércio eventual toda atividade exercida, de curta duração em determinadas épocas do ano, notadamente por ocasião de eventos, festeiros ou comemorações, em instalações de caráter provisório e/ou em locais autorizados previamente pelo Município.

Art. 2º O comerciante eventual poderá ser pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 3º Compete a Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Desenvolvimento Econômico a autorização, organização, regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências, quanto às disposições desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Desenvolvimento Econômico poderá estabelecer o número máximo de autorizações por região/área/espaco público, podendo também delimitar e vedar as atividades em lugares que julgar convenientes para o exercício.

Art. 5º Em época do tradicional festejo de Santo Antônio, a Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Desenvolvimento Econômico poderá elaborar planta de localização que será disponibilizada aos comerciantes eventuais interessados, constando a quantidade de vagas e locais disponíveis.

Art. 6º A autorização para o exercício das atividades de comércio eventual será para ponto fixo determinado, devendo as bancas/barracas serem desmontadas ao término do evento.

Art. 7º O requerimento da autorização para o comércio eventual deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Desenvolvimento Econômico e instruído com cópia dos seguintes documentos:

- I – CPF e os dados pessoais do interessado, no caso de pessoa física;
- II – CNPJ e os dados pessoais do representante da entidade ou empresa, no caso de pessoa jurídica;
- III – Comprovante de residência ou de endereço da sede da entidade ou empresa.

Praça Luiz Miranda, 318 – centro - Campo Maior-PI - CEP: 64.280.000

(Continua na próxima página)